



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 009/2023.

CONSULTANTE: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru.

SOLICITAÇÃO: Parecer Técnico-jurídico sobre fase interna de licitação.

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 002/2023-SRP-CMLA – Sistema de Registro de Preços.

OBJETO: Locação de veículos e lanchas

EMENTA: Processo de licitação. Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços. Locação de veículos e lancha. Fase interna do processo. Regularidade. Prosseguimento do certame.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Buscando a confirmação da legalidade dos atos até então praticados, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU solicita a esta Assessoria analisar - e ao final se pronunciar através de Parecer – os procedimentos já realizados para a edição do processo de licitação, na modalidade Pregão, na forma presencial, sob o Sistema de Registro de Preços.
- 1.2. O processo a ser analisado, o Pregão Presencial nº 002/2023-SRP-CMLA, tem por objeto “registro de preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos e lanchas tipo voadeira, para atender a Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- 2.1. Por conta do objeto a ser analisado tratar-se de um processo de licitação, na modalidade Pregão, na forma presencial, sob o sistema de registro de preços, a legislação dominante a ser aplicada é aquela expressa na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA INTERVENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

- 3.1.1. A submissão dos processos de licitação ao exame prévio da Assessoria Jurídica é um procedimento expresso no Art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993, a seguir transcrito:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

- 3.1.2. Ressalta-se que a intervenção da Assessoria Jurídica, quando da análise para emissão do parecer correspondente, restringe-se ao exame dos autos quanto aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Entretanto, se, eventualmente, se perceber algum achado além das nuances jurídicas, apontar-se o mesmo para que se produza a correção necessária, mas sem qualquer caráter vinculativo.



3.2. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- 3.2.1. Determina a legislação que o processo de licitação se constitui de atos administrativos formais e indispensáveis para a sua consecução e eficácia.
- 3.2.2. Em processo de Pregão Presencial, em sua fase preparatória, os atos administrativos formais devem seguir os comandos expressos no Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, a seguir descritos:

Lei Federal nº 10.520/2022

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

- 3.2.3. Mais recentemente, o Decreto Federal nº 10.024/2019, embora regulamente o Pregão Eletrônico, faz referência também ao “Presencial”, discrimina detalhadamente quais os documentos que devem fazer parte da fase preparatória do Pregão eletrônico, mas também podem ser aplicável, por similaridade, ao Pregão presencial. Veja-se a seguir:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão (...) será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

- 3.2.4. Quanto a “forma presencial” escolhida para a realização do presente processo de licitação, essa opção está devidamente justificada no item 2 do edital da licitação, “visto que as despesas a serem geradas pela presente contratação não estarem vinculadas “a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse”, vinculação esta que demandaria obrigatoriamente a “utilização da



modalidade pregão, na forma eletrônica”, conforme previsto “no § 3º do Art. 1º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019”.

- 3.2.5. Por fim, o Sistema de Registro de Preços, aplicável ao presente processo de licitação, é uma opção permitida e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que tem por finalidade adotar “*procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*”, conforme conceito expresso no Inciso I do Art. 2º do decreto antes mencionado.

3.3. DA OBSERVÂNCIA AOS MANDAMENTOS LEGAIS

- 3.3.1. A presente análise, que se refere unicamente à fase preparatória do processo, constatou que foram cumpridas todas as exigências aplicáveis ao presente certame.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades terem sido plenamente cumpridas, esta Assessoria opina pela legalidade jurídica dos procedimentos e atos administrativos até então praticados no bojo do processo de licitação Pregão Presencial nº 002/2023-SRP-CMLA, em especial as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato.

- 4.1. Por dever de ofício, ressalta-se que a opinião jurídica ora exarada não se esgota neste momento, podendo a Gestora vinculada ao presente processo recorrer ao seu poder discricionário quanto à oportunidade e conveniência em dar seguimento ao processo em análise.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru / PA, 13 de abril de 2023.

WALBERT MECENAS BRITO Assinado de forma digital por
DE WALBERT MECENAS BRITO DE
GONCALVES:46018069253 GONCALVES:46018069253

WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 8837